



Número: **1017854-66.2021.8.11.0003**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.200,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RONALDO CICERO CARDOSO (IMPETRANTE)		SAJUNIOR LIMA MARANHAO (ADVOGADO(A))	
Roniclei dos Santos Magnani (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61226 192	22/07/2021 17:24	Exordial_MS	Petição inicial em pdf

MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

AO NOBRE JUÍZO DE UMA DAS VARAS ESTADUAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT

PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

RONALDO CÍCERO CARDOSO, brasileiro, casado, vereador, inscrito no Registro Geral sob nº 07.263.863/0001-09, e no CPF/MF sob nº 945.390.141-53, podendo ser inintimado na sede da Câmara Municipal, situada Rua Cafelândia, nº 434, bairro La Salles, CEP 78.710-050, Rondonópolis/MT, endereço de e-mail gb.ronicardoso@hotmail.com, por seu advogado que a esta subscreve, com endereço profissional na Avenida Papa João XXIII, nº 95, Bairro Santa Cruz, CEP 78.720-810, Rondonópolis/MT, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1.988** c/c artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA **Com Pedido de Concessão de Medida Liminar** *Inaudita Altera Pars*

Em face de ato coator praticado **Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT**, o vereador **Roniclei dos Santos Magnani**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF/MF sob nº 020.381.991-83, podendo ser citado na sede da Câmara Municipal, situada Rua Cafelândia, nº 434, bairro La Salles, CEP 78.710-050, Rondonópolis/MT, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

I - DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE DAS PARTES.

1. O presente *Mandamus* tem por objetivo levar a conhecimento do Poder Judiciário **graves violações** ao **Regimento Interno da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT** e à **Lei Orgânica do município de Rondonópolis/MT**, que ocorreram durante a **tramitação do processo legislativo** que discute o **projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 21 (vinte e um) de junho de 2021**.

2. O Impetrante é **Vereador**, com mandado em vigência, tendo **legitimidade** para propor este remédio heroico, conforme jurisprudência consolidada pelo digno **Supremo Tribunal Federal**, como exemplifica a ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTARES. I. - O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, "D.J." de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, "D.J." de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 12.9.2003. III. - Agravo não provido. (MS 24667 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2003, DJ 23-04-2004 PP-00038 EMENT VOL-02148-04 PP-00714). (destaque pelo Impetrante)

3. Da mesma forma, **o presidente da Câmara Municipal possui legitimidade para representar o nobre Órgão Legislativo**, no polo passivo, como bem demonstram as emendas que são a seguir copiladas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - OBJETO: SESSÕES LEGISLATIVAS IMPUTADAS NULAS - CONDUÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - LEGITIMIDADE PASSIVA COMO AUTORIDADE IMPETRADA - RECONHECIMENTO - LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS - NÃO CHAMAMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE INOCORRENTE - REGIMENTO INTERNO DA

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 - E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

CÂMARA MUNICIPAL - ALTERAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - REMESSA NECESSÁRIA - DESPROVIMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO - PREJUDICIALIDADE - 1) O Presidente da Câmara de Vereadores que conduz as sessões legislativas inquinadas de nulas é parte legítima para figurar como autoridade impetrada em ação mandamental - 2) Não se declara a nulidade do processo pelo não chamamento dos litisconsortes passivos necessários, se dessa falha processual não resultou prejuízo para os interessados - 3) A alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal sem observância do prazo para apresentação de emendas, configura violação ao devido processo legislativo corrigível pela via mandamental - 4) Remessa necessária desprovida e recurso voluntário prejudicado. (TJ-AP - APL: 00001921820188030009 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 12/02/2019, Tribunal). (destaque pelo Impetrante).

4. Após as breves considerações sobre a legitimidade e o interesse processual do presente *Mandamus*, o Impetrante passa a discorrer sobre as violações existentes na tramitação do processo legislativo quanto ao **projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 21 (vinte e um) de junho de 2021**.

II - DO RESUMO DO TRAMITE DO PROCESSO LEGISLATIVO.

5. Na data de **22 (vinte e dois) de junho de 2021**, foi protocolado na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT, o **projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 21 (vinte e um) de junho de 2021**, cuja cópia instrui a inicial deste Mandado de Segurança.

6. O projeto, que recebeu o **número de protocolo 2.404**, possui a seguinte redação, *ipsis litteris*:

“PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 21 DE JUNHO DE 2021

Adiciona alínea ao inciso IX do Art. 130 da Lei Orgânica do Município de Rondonópolis, e dá outras providências.

A MESA DE CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 53 DA LEI ORGÂNICA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

Art. 1º Adiciona alínea ao inciso IX do Art. 130 da Lei Orgânica do Município de Rondonópolis, com a seguinte redação:

Art. 130 ...

IX ...

...

g) O município somente contratará prestadora de serviços para suas atividades fim ou meio, desde que a natureza jurídica da prestadora de serviços, permita o registro da CTPS do empregado contratado.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 22 de julho de 2021.”

7. São autores do **projeto de Emenda à Lei Orgânica** acima os vereadores: Júnior Mendonça, Adonias Fernandes, Beto do Amendoin, Claudio da Farmácia, Investigador Gerson, Kalyinka Meirelles, Marildes Ferreira, Ozeas Reis, Reginaldo Santos, Subtenente Guinâncio, Batista da Coder, Cido Silva, Dr. José Felipe, Kaza Grande, Marivaldo e Paulo Schuh.

8. Após o protocolo, a Mesa Diretoria encaminhou o **projeto às Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e de Redação**, na data de **06 (seis) de julho do presente ano**, e para a **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Defesa do Consumidor**, na data de 12 (doze) do presente mês, informações estas obtidas dos documentos denominados “**Parecer**” de cada uma das citadas Comissões, cujas cópias instruem esta inicial.

9. O **Projeto** foi incluso na “**Ordem do Dia**” da **25ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura**, que foi realizada no último dia 07 (sete) do presente mês, identificada pelo item “9”, cujo teor segue:

9. **1ª votação - Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 01/2021**, de autoria do Vereador Junior Mendonça e demais Vereadores, que adiciona alínea ao inciso IX do Art. 130 da Lei Orgânica do Município de Rondonópolis, e dá outras providências.

- Com parecer favorável de Finanças e Redação. Falta da CCJSPDC.

10. Nessa ocasião, já foi recepcionado o Parecer da **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** pela Câmara Municipal, não sendo procedida a votação em razão da inexistência de Parecer da **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Defesa do Consumidor**.

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

11. Na 26ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura, realizada em 14 (catorze) deste mês, o Projeto foi incluso na “Ordem do Dia”, através do item “2”, conforme abaixo registrado:

2. **1ª votação** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 01/2021, de autoria do Vereador Junior Mendonça e demais Vereadores, que adiciona alínea ao inciso IX do Art. 130 da Lei Orgânica do Município de Rondonópolis, e dá outras providências.

- Com parecer favorável de Finanças e Redação. Falta da CCJSPDC.

12. Na referida Sessão, foi apresentado o Parecer formulado pela **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Defesa do Consumidor**, cujo teor se baseou no “Relatório de Estudo nº 01/2021”, realizado pela Procuradoria Legislativa, à pedido da referida Comissão, cujo teor concluiu que o Projeto possui redação que “**não está em consonância**” com a **Constituição Federal** e normas infraconstitucionais, em especial, à **Lei Federal nº 14.133/2021**, que regulamenta o Processo Licitatório, sendo, portanto, **contrário à sua propositura**.

13. Em votação no **Plenário da Câmara Municipal**, na mesma data, a maioria dos vereadores presentes votou **contra o Parecer**, conforme prova “**Relatório Detalhado das Votações**”, **rejeitando seu teor**.

14. Logo em seguida, ainda na mesma Sessão, foi realizada a **1º Votação do Projeto**, sendo aprovado pela maioria qualificada da Câmara Municipal, como faz prova cópia do documento “**Relatório Detalhado das Votações**”.

15. Na presente data, o **Projeto** se encontra aguardando da realização de Sessão Legislativa para realização de 2ª Votação, havendo sérios riscos de ser aprovado pela Câmara Municipal.

16. Da forma como tramitou o processo legislativo até a presente data, houve uma série de violações ao Regimento Interno da Câmara Municipal e à Lei Orgânica, as quais, mesmo suscitadas pelo Impetrante, por razões políticas, foram ignorados pela maioria dos demais vereadores, atraindo mácula insanável ao referido procedimento legislativo.

17. Para que não haja prejuízo à Coletividade, ante a presença de vícios que tornam nulo o Processo Legislativo, o Impetrante ingressa com este Remédio Heroico, suscitando ao Poder Judiciário que resguarde a Ordem e a Legalidade, condições essas *sine qua non* para a validade de quaisquer normas, passando a expor as teses fáticas e legais para análise deste nobre Juízo.

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

III - DAS VIOLAÇÕES EXISTENTES NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE ANALISA O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021.

A) DA VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 31, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

18. Conforme relatado, a Mesa Diretora da Câmara Municipal recebeu o projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 21 (vinte e um) de junho de 2021, que recebeu o protocolo nº 2.404.

19. O artigo 26 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT, cuja cópia instrui esta Peça, estabelece que a Mesa Diretora será composta de presidente, 1º e 2º vice-presidentes, 1º e 2º secretários, nos termos a seguir compilados:

Art. 26. A Mesa diretora da Câmara Municipal será composta dos cargos de presidente, 1º e 2º vice-presidentes, 1º e 2º secretários, com mandato de dois (2) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

20. O artigo 31 do Regimento Interno estabelece as atribuições do Presidente da Mesa Diretora, dentre as quais, destaco o inciso VIII, que afirma:

Art. 31. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções, administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente, além das atribuições previstas pela Lei Orgânica dos Municípios, as seguintes:

...

VIII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição ou antirregimentais, ressalvando ao autor, recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Justiça;

... (destaque pelo Impetrante).

21. No *caput* do artigo citado, estabelece que é dever do Presidente, além daqueles previstos pela Lei Orgânica, **impugnar as proposições, ou seja, toda e qualquer proposta de norma que lhe pareça contrária à Constituição ou ao Regimento Interno, de forma monocrática**, cabendo recurso ao Autor da proposição ao Plenário.

22. Essa obrigação decorre diretamente do dever que o Presidente da Mesa possui de, ao receber as proposições, de forma prévia, analisar seu teor, para verificar se não afronta as normas constitucionais Federal e Estadual e a Lei Orgânica ou o Regimento Interno, bem como, conhecer de seu teor, para providenciar o encaminhamento às competentes Comissões Permanentes para que o analisem.

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

23. Em especial, esse artigo tem por norte a previsão contida no **artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Rondonópolis/MT**, que determina que é vedado à Câmara Municipal deliberar sobre propostas de Emenda à Lei Orgânica cujo objeto ofenda ou prejudique a separação, a harmonia e a independência dos Poderes, conforme redação a seguir:

Art. 54. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição Municipal, tendente a ofender ou abolir:

I - a separação dos poderes;

II - o princípio da harmonia e independência dos poderes. (destaque pelo Impetrante).

24. Essa redação decorre da observação direta do **artigo 60 da Constituição Federal**, que, ao tratar das matérias que podem ser objeto das Emendas, em seu **parágrafo 4º**, estabelece:

Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (destaque pelo Impetrante)

25. Cabe salientar que a **Constituição Estadual de Mato Grosso**, em obediência ao **artigo 25 da Carta Magna**, repisa essa restrição, em seu **artigo 38, parágrafo 4º**, conforme segue:

Art. 38, § 4º. Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal. (destaque pelo Impetrante)

26. A referência feita ao **artigo 25 da Carta Constitucional**, cuja redação segue, é feita por ele materializar o Princípio da Simetria, o qual determina que há de existir **uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos**.

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

27. Sobre esse Princípio Norteador, o jurista **Cezar Peluso**, quando **ministro do Supremo Tribunal Federal**, proferiu brilhante conceito, durante o julgamento da **ADI 4.298**:

“(…) ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.” (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.) No mesmo sentido: ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013. (destaque pelo Impetrante)

28. Ainda, sobre o **Princípio da Simetria**, cabe ressaltar a manifestação proferida pelo mestre **Celso de Mello**, enquanto integrante da **Suprema Corte Constitucional**:

O poder constituinte outorgado aos Estados-membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República. Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela CF, pois é nessa que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. [ADI 507, rel. min. Celso de Mello, j. 14-2-1996, P, DJ de 8-8-2003. No mesmo sentido: ADI 2.113, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

29. Desta forma, o regramento estabelecido pela Lei Orgânica deve ser coerente aos termos da Constituição Estadual e da Carta Magna, não podendo conter disposição que as confronte, sob pena desta ser inconstitucional.

30. Por essa razão, ao receber projeto de Emenda à Lei Orgânica, é dever do Presidente da Mesa analisar se o teor da proposição não se configura situação prevista pelo artigo 54 da Lei Orgânica antes de dar andamento ao trâmite Legislativo, cuja redação obedece aos artigos 38, § 4º, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso e 60, § 4º, da Constituição Federal, nos termos estabelecidos pelo Princípio da Simetria.

31. Importante ressaltar que a referida norma não concede ao Presidente da Mesa o poder de impedir a tramitação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica com base em violação constitucional em tese, eis que essa análise cabe à Câmara Municipal, durante a tramitação do processo legislativo ou, após o término deste, por meio do Poder Judiciário, após a publicação da norma aprovada.

32. O que o artigo 54 da Lei Orgânica estabelece é um regramento que impede o processamento da Emenda, ou seja, impede que haja a tramitação de projeto de Emenda que cujo teor resulte em lesão à relação entre os Poderes da República, em razão da importância que tal fato possui para a preservação do Estado Democrático de Direito, proibindo, de forma taxativa, que haja, inclusive, deliberações sobre a matéria.

33. Assim, a violação à Lei Orgânica não surge somente a partir da apresentação do projeto de Emenda; ela é anterior, o que motiva a conclusão de que é a própria tramitação da proposta que fere a Lei Orgânica, e por Consequência, a Constituição Federal.

34. Observado os documentos que formam o Processo Legislativo, resta claro que o Presidente da Mesa não realizou o procedimento estabelecido pelo artigo 54 da Lei Orgânica, eis que não consta tal análise em qualquer ata, o que configura grave infração à referida Norma.

35. Nesse caso, há possibilidade de ser utilizado o remédio heroico para elidir o grave vício apontado, restabelecendo a legalidade ao processo legislativo em questão, com a determinação que seja cumprido o teor da referida Norma.

36. Não se trata de questão nova em nosso ordenamento jurídico, por o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema há 40 (quarenta) anos, como bem exemplifica o julgamento do Mandado de Segurança nº 20.257-DF, de relatoria do Ministro Moreira Alves, cuja ementa segue.

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

Mandado de segurança contra ato da Mesa do Congresso que admitiu a deliberação de proposta de emenda constitucional que a impetração alega ser tendente a abolição da república. - Cabimento do mandado de segurança em hipóteses em que a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda, vedando a sua apresentação (como é o caso previsto no parágrafo único do artigo 57) ou a sua deliberação (como na espécie). Nesses casos, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer - em face da gravidade dessas deliberações, se consumadas - que sequer se chegue a deliberação, proibindo-a taxativamente. A inconstitucionalidade, se ocorrente, já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformar em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a constituição. Inexistência, no caso, da pretendida inconstitucionalidade, uma vez que a prorrogação de mandato de dois para quatro anos, tendo em vista a conveniência da coincidência de mandatos nos vários níveis da Federação, não implica introdução do princípio de que os mandatos não mais são temporários, nem envolve, indiretamente, sua adoção de fato. Mandado de segurança indeferido. (MS 20257, Relator(a): DÉCIO MIRANDA, Relator(a) p/ Acórdão: MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/1980, DJ 27-02-1981 PP-01304 EMENT VOL-01201-02 PP-00312 RTJ VOL-00099-03 PP-01031). (destaque pelo Impetrante).

37. Importa destacar deste histórico julgamento, cujo nobre Acórdão instrui este *Mandamus*, trecho do voto proferido pelo saudoso **Ministro Moreira Alves**, quando afirma:

“Não admito mandado de segurança para impedir tramitação de projeto de lei ou proposta de emenda constitucional com base na alegação de que seu conteúdo entra em choque com algum princípio constitucional, E não admito porque, nesse caso, a violação à Constituição só ocorrerá depois de o projeto se transformar em lei ou de a proposta de emenda vir a ser aprovada. Antes disso, nem o Presidente da Casa do Congresso, ou deste, nem a Mesa, nem o Poder Legislativo estão praticando qualquer inconstitucionalidade, mas estão, sim, exercitando seus poderes constitucionais referentes ao processamento de lei em geral. A inconstitucionalidade, nesse caso, não será quanto ao processo da lei ou da emenda, mas, ao contrário, será da própria lei ou da própria emenda, razão por que só poderá ser atacada depois da existência de uma ou de outra.

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

Diversa, porém, são as hipóteses como a presente, em que a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda, vedando a sua apresentação (como é o caso previsto no parágrafo único do artigo 57) ou a sua deliberação (como na espécie). Aqui, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer – em face da gravidade dessas deliberações, se consumadas – que sequer se chegue à deliberação, proibindo-a taxativamente. A inconstitucionalidade, neste caso, já existe antes de o projeto ou da proposta se transformarem em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a Constituição.” (destaque pelo Impetrante).

38. O digno Ministro ressalta, amparando a tese do Impetrante, que o Mandado de Segurança é cabível porque já existe norma Constitucional que impede que o Poder Legislativo delibere, ou seja, discuta, projeto de lei ou Emenda cujo teor viole um dos mais caros Princípios da Estado Democrático de Direito - a separação dos Poderes.

39. Portanto, a inconstitucionalidade existe antes da apresentação do projeto de lei ou Emenda, como ocorre no caso em exame, sendo obrigação do Presidente da Mesa, conforme **artigo 54 da Lei Orgânica, combinado com artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno**, além de fazer a análise, rejeitar a proposição monocraticamente, ante ao seu teor.

40. E, sobre eventual receio ou alegação de invasão ou usurpação de competência, o inesquecível **Ministro Moreira Neves** lembrou a todos:

“E cabe ao Poder Judiciário – nos sistemas em que o controle da constitucionalidade lhe é outorgado – impedir que se desrespeite a Constituição. Na guarda da observância desta, está ele acima dos demais Poderes, não havendo, pois, que falar-se, a esse respeito, em independência de Poderes. Não fora assim e não poderia ele exercer a função que a própria Constituição, para a preservação dela, lhe outorga.” (destaque pelo Impetrante).

41. Por conseguinte, Excelência, o precedente citado demonstra a plausibilidade do pedido que o Impetrante apresenta, sendo necessário que este demonstre, de forma clara, que o teor do referido **Projeto de Emenda** viola o regramento estabelecido pelo **artigo 54 da Lei Orgânica, combinado com artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno**.

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

42. O Projeto de Emenda em exame pretende que seja incluso no inciso IX, do artigo 130, da Lei Orgânica do Município de Rondonópolis, a seguinte alínea:

g) O município somente contratará prestadora de serviços para suas atividades fim ou meio, desde que a natureza jurídica da prestadora de serviços, permita o registro da CTPS do empregado contratado. (destaque pelo Impetrante)

43. Conforme se observa no teor da redação, o objeto do Projeto de Emenda é incluir na Lei Orgânica norma que imponha uma obrigação ao Poder Executivo quando da realização de contratação de prestadora de serviços.

44. Para que não reste dúvidas, o Impetrante pede vênha para transcrever o teor do inciso IX do artigo citado:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, obedecidas as seguintes normas: ... (destaque pelo Impetrante)

45. Está registrado que as normas do referido inciso tratam de contratação pela Administração Pública, da mesma forma como o Projeto de Emenda em debate.

46. A Constituição Federal estabelece, como sistema de proteção à separação, independência e harmonia entre os Poderes, as competências privativas de cada um deles, estabelecendo parâmetros que visam preservar a República e o Estado Democrático de Direito.

47. O artigo 22, inciso XXVII, da Carta Magna, regulamenta que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;” (destaque pelo Impetrante)

48. Portanto, somente a União, ou seja, o Ente Federativo, cabe legislar sobre normas gerais de contratação pelo Poder Público, em todas as esferas de governo, o que, automaticamente, exclui o Poder Legislativo Municipal de legislar sobre a matéria, sob pena de configurar usurpação de competência e à Constituição Federal, de forma clara e direta.

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

49. Da mesma forma, o **artigo 195 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso** estabelece:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.” (negritei)

50. Novamente se atentando para o teor do Projeto de Emenda, resta claro que, além de tratar de matéria de competência privativa da União, ao estabelecer condições impositiva que interfere diretamente da gestão município, o Projeto de Emenda viola a separação dos Poderes, bem como, a harmonia e a independência entre eles, configurando situação prevista **artigo 54 da Lei Orgânica, combinado com artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno.**

51. Importa ressaltar à Vossa Excelência que a presente tese não se pauta apenas na análise em tese da questão, mas em **precedente proferido pelo sábio Tribunal de Justiça de Mato Grosso.**

52. Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, distribuída sob número **1006579-03.2019.8.11.0000**, proposta pelo **Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, visando a **declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 9.813/2018, proposta e aprovada pela Câmara Municipal**, que obrigava a **Administração Pública Municipal, em especial o Poder Executivo, a exigir, em toda licitação de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no art. 22 e incisos, da Lei Federal n. 8.666/93, a contratação de seguro-garantia, e dá outras providencias.**

53. Em julgamento realizado na data de **17 (dezessete) de setembro de 2019**, o **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, por meio de seu **Órgão Especial**, **proveu a Ação Direta de Inconstitucionalidade**, que resultou na ementa cujo teor segue:

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO – NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO – PROJETO DE LEI APRESENTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – ART. 22, INC. XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MATÉRIA FEDERAL – VÍCIO MATERIAL – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – AÇÃO PROCEDENTE.

É indevida a exigência legal de contratação de seguro-garantia como requisito para habilitação dos participantes nos procedimentos de licitação, por usurpar competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, disposta no art. 22, inc. XXVII, da CF, INFRINGINDO OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO, HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

No caso, o Poder Legislativo Municipal editou ato normativo que sobremaneira onera a gestão do Município pelo Poder Executivo, encarecendo de modo significativo a contratação de obras e serviços, matéria estranha a sua competência legislativa, já que reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 195, da Constituição Estadual. (destaque pelo Impetrante).

54. No julgamento realizado - cópia do Acórdão anexa a esta manifestação - o justo Colegiado Estadual destacou, com relação à violação ocasionada pela Câmara Municipal, ao tratar de matéria sobre contratação pelo Poder Público, que foi violado o Princípio da Separação dos Poderes, conforme trecho a seguir:

“Não bastasse isso, também foi desrespeitada a atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo para escolher as medidas de gestão administrativa, EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Com efeito, o Poder Legislativo Municipal editou ato normativo que sobremaneira onera a gestão do Município pelo Poder Executivo, encarecendo de modo significativo a contratação de obras e serviços, matéria estranha a sua competência legislativa, já que reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 195, da Constituição Estadual.

Confira, verbis:

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.” (negritei)

Desse modo, é de clareza solar que a Câmara Municipal de Rondonópolis/MT extrapola a sua competência legislativa, uma vez que todas as leis que disponham sobre questões que onerem a gestão do Município é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos moldes da mencionada norma legal e também dos arts. 39, parágrafo único, inc. II, ‘a’ e ‘b’ e 40, inc. I, da mesma Carta, que são aplicáveis aos Municípios em virtude do princípio da simetria.

Por consequência disso, reafirmo que a norma objurgada também positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, pois, interfere indevidamente na gestão do Município, cuja atribuição é do Prefeito Municipal. (destaque pelo Impetrante)

55. Resta patente que a questão tratada no precedente copilado é idêntica à em exame, quanto à violação ao Princípio da Separação de Poderes, pelo vício quanto a iniciativa e quanto a matéria.

56. E, importa destacar que o posicionamento jurisprudencial do egrégio **Tribunal de Justiça de Mato Grosso** encontra eco dentro do ementário jurisprudencial do **Supremo Tribunal Federal**, como demonstra a ementa a seguir:

A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. [ADI 1.594, rel. min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.] No mesmo sentido: ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010 (destaque pelo Impetrante)

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

57. Desta forma, diante do teor do **artigo 54 da Lei Orgânica, combinado com artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno**, ante a existência dos precedentes jurisprudenciais apresentados, resta comprovado que a matéria contida no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021 está incluso no rol de matéria cuja tramitação é obstada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica, por violar o Princípio da Separação de Poderes, bem como, da harmonia e da Independência entre eles, motivo pelo qual, era obrigação do Presidente da Mesa proceder a análise e, de forma monocrática, impugnar a proposta, vedando sua tramitação.

58. Ante a inércia do Presidente da Mesa, o Impetrante recorre ao Poder Judiciário para que, ante a violação ao Processo Legislativo havida, seja determinada a aplicação do teor do **artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno**, por força do **artigo 54 da Lei Orgânica**, cuja redação obedece aos **artigos 38, § 4º, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso e 60, § 4º, da Constituição Federal**, nos termos estabelecidos pelo **Princípio da Simetria**, resultando na impugnação do **Projeto de Emenda**, bem como, na nulidade dos atos praticados após o seu recebimento, inclusive, a votação realizada pela Câmara Municipal, devolvendo o processo legislativo à Câmara Municipal para que o Autor, querendo, exerça os direitos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

B) DA VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 106 A 108 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

59. Outra grave lesão ao processo legislativo, decorrente de direta violação aos artigos 106 a 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal, decorre do fato de que o documento apresentado como “Parecer” pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento não apresenta relatório e não possui os requisitos mínimos de validade estabelecidos pela Norma citada.

60. Estabelece o **artigo 106 do Regimento Interno**:

O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos e, que este Regimento admita parecer em Plenário. (destaque pelo Impetrante)

61. No caso do **Projeto de Emenda em exame**, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento não apresentou relatório escrito sobre a análise por ela feita quanto ao impacto financeiro, conforme estabelece o **artigo 106 do Regimento Interno**, não tratando de exceção, por não ser admite Parecer em Plenário.

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

62. Complementando o artigo anterior, a norma estabelecida pelo *caput* do artigo 107 do Regimento Interno prevê:

Lido o relatório, desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o relator, ele passará a constitui o parecer.
(destaque pelo Impetrante)

63. Veja a importância do Relatório, Excelência, pois ele traz a conhecimento da Comissão as conclusões do relator quanto a legalidade e conveniência do teor do projeto de Lei ou Emenda em exame, possibilitando que, com base nas razões apresentadas, possam os demais integrantes, anuir, pedir vistas ou se opor a seu teor, o qual, se aprovado, passa a constituir o Parecer da Comissão.

64. Observando o teor do documento “Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento”, que instrui este *Mandamus*, é de clareza solar a constatação de que não há relatório, pois o documento não possui qualquer exposição de fundamento ou razão pela qual o relator apresenta sua conclusão, deixando claro que não foi realizado o ato previsto pelo **artigo 107 do Regimento Interno**, o que constitui grave violação à legalidade do Processo Legislativo.

65. Além desse grandioso vício, a simples leitura do documento “Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento” resulta na constatação de que seu teor não obedece ao **artigo 108 do Regimento Interno**, que trata dos requisitos exigidos para validade do Parecer emitido por uma Comissão, cujo teor segue:

Art. 108. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. Salvo, nos casos expressamente previstos neste regimento, o parecer será escrito e constará de três partes fundamentais:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões da Comissão, tanto quanto possível sintética, opinando sobre a conveniência da aprovação, ou rejeição da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor, ou contra a matéria.

66. De acordo com o regimento, o Parecer, além de ser originado de um relatório, conforme estabelecido pelo artigo 107, *caput*, do Regimento Interno, deve conter 03 (três) requisitos formais para sua validade: Exposição da matéria em exame, as conclusões devidamente fundamentadas da comissão e, ao final, a decisão da Comissão sobre a matéria analisada.

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

67. O documento “Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento” não atende a nenhum dos requisitos.

68. Não há exposição da matéria em exame, ou seja, a descrição da proposição que foi analisada, resumo de seu teor.

69. Veja, Excelência, que no campo denominado “Matéria”, as informações contidas somente identificam o número de protocolo, data de recebimento e previsão de retorno, além do tipo da matéria, o autor e a ementa, não trazendo qual o teor da matéria em exame, ou seja, a descrição dos assuntos contidos no teor do projeto de lei ou emenda que foi analisada.

70. Também não apresenta as conclusões da Comissão, eis que não traz a exposição dos fundamentos pelos quais a Comissão manifestou-se favorável ou não a matéria em exame, sendo apresentado apenas campos a serem assinalados com “X” para indicar se o relator da Comissão declara se o Projeto de Emenda está, ou não, em consonância com as normas constitucionais e se os demais membros acompanham, totalmente ou em parte, ou se discordam com o voto do relator.

71. E, ressaltando mais uma vez, sem qualquer fundamentação apresentada no referido documento.

72. Conforme valioso ensinamento proferido pela jurista **Andyara Klopstock**, especificamente quanto às **Casas Legislativas**, pareceres são:

“pronunciamentos das Comissões Técnicas sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Comissão, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público ...” (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

73. Veja, ilustre Juízo, a importância que toma o Parecer a ser emitido pela Comissão Permanente, eis que seu objetivo é esclarecer a todos os demais vereadores os aspectos técnicos, inclusive, jurídicos e políticos sobre o assunto em exame pela Comissão, de forma a possibilitar que, ampliando o conhecimento dos nobres Legisladores Municipais, possam votar visando o atendimento do interesse público.

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

74. Não é o que se observa no teor do documento “**Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento**”, sendo um documento vago e sem fundamentação, restando evidente que não atende aos ditames do artigo 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT.

75. Diante das violações expostas pelo Impetrante, como pedido subsidiário, o Impetrante busca o Poder Judiciário para que evite a perpetuação delas, anulando o ato que vicia gravemente o processo legislativo referente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 01/2021.

IV - DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

76. A **Lei Ordinária nº. 12.016/2009**, que regulamenta o Mandado de Segurança, é clara ao afirmar que são passíveis de Mandado de Segurança todos os atos praticados por Autoridade Coatora que significarem efetiva lesão de direito, ou **ameaça** de lesão, em qualquer esfera do Estado Brasileiro.

77. A **mesma Norma** contempla a concessão de medida liminar através do **artigo 7º, inciso II**, que assim dispõe:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...);

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Sublinhado nosso).

78. Claros estão os requisitos essenciais para a concessão da medida liminar, quais sejam o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

79. O *fumus boni juris* está presente, tanto no pedido quanto a tese principal, seja quanto a tese subsidiária, pela clara **violação ao Processo Legislativo**, em razão do desrespeito aos comandos estabelecidos pelo **artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno**, e, por consequência direta, ao **artigo 54 da Lei Orgânica, artigo 38, § 4º, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso e artigo 60, § 4º, da Constituição Federal**, nos termos estabelecidos pelo **Princípio da Simetria**, pelo fato da matéria do Projeto de Emenda violar os **Princípio da Separação, da Harmonia e Independência dos Poderes da República**.

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.

Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

80. O *periculum in mora* consiste no fato de que, em se aguardando o trâmite regular deste Mandado de Segurança, o processo legislativo possa ser concluído, tornando válidos os atos praticados em total desrespeito às Normas Internas que o regulam, que passam a gerar efeitos, ocasionando a perda do objeto deste Remédio Heroico.

81. Patentes, assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, embasando, em todos os termos, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, a qual desde já requer este Impetrante, para que seja determinado à Autoridade Coatora, ou a quem estiver no exercício de sua função, que **suspenda, de imediato, a tramitação do processo legislativo decorrente do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 21 de junho de 2021**, de autoria do Vereador Júnior Mendonça, que tramita na **Câmara Municipal de Rondonópolis/MT**, até que seja decidido o mérito da questão, que espera, ratifique o teor da liminar concedida.

V - CONCLUSÃO.

82. Por todo o exposto e demonstrando a presença de todos os pressupostos para a concessão da medida liminar, seja quanto ao pedido principal, seja quanto ao subsidiário, requer o Impetrante a concessão da **medida liminar preventiva *inaudita altera pars***, a fim de determinar seja **SUSPENSA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO DECORRENTE DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, de 21 de junho de 2021**, de autoria do Vereador Júnior Mendonça, que tramita na **Câmara Municipal de Rondonópolis/MT**, até o julgamento do mérito do presente Remédio Heroico.

83. Requer, ainda, seja a Autoridade Coatora notificada, para, no prazo legal, prestar as informações e discorrer sobre a inicial da presente demanda que, ao final, seja confirmada e ratificada em definitivo a Liminar deferida, deferindo que seja aplicado o teor do **artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno**, por força do **artigo 54 da Lei Orgânica**, cuja redação obedece aos **artigos 38, § 4º, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso e 60, § 4º, da Constituição Federal**, nos termos estabelecidos pelo **Princípio da Simetria**, ao **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, de 21 de junho de 2021**, resultando em sua impugnação monocrática, bem como, na nulidade dos atos praticados após o seu recebimento pela Mesa Diretora, inclusive, a votação realizada pela Câmara Municipal, devolvendo o processo legislativo à Câmara Municipal para que o Autor do Projeto, querendo, exerça os direitos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

84. Como pedido subsidiário, pleiteia o Impetrante seja concedida em definitivo a segurança buscada, para que seja declarada a nulidade do documento “Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento”, por ofensa aos artigos 106 a 108 do Regimento Interno, determinando a devolução do Processo à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para que renove os atos, de acordo com as norma citada, declarando, ainda, nulos os atos posteriores realizados, inclusive, as votações realizadas pela Câmara Municipal, quanto ao Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Defesa do Consumidor e quanto a aprovação da proposta, em primeira votação, ou última, caso esta ocorra durante a tramitação deste Feito.

85. Requer, ainda, seja determinada a notificação da autoridade coatora, para no prazo de 10 (dias) prestem as devidas informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Ordinária nº 12.016/2009.

86. Pleiteia, ainda, que seja ouvido o representante do Ministério Público, nos termos da Lei Federal nº 12.016/2009

87. Pleiteia, também, sejam considerados os documentos que instruem este Mandado de Segurança como provas, aptas a comprovar o direito líquido e certo do Impetrante, lesionado pela Autoridade Coatora.

88. Por fim, requer que, todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seu patrono, sito na Rua João XXIII, Nº 95, Bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT, com endereço eletrônico slmaranhao@hotmail.com, pleiteando, ainda, que todas as publicações endereçadas ao Impetrante sejam feitas, exclusivamente, em nome do patrono **SAJUNIOR LIMA MARANHÃO OAB/MT 6.356**, sob pena de nulidade.

89. Dá-se ao presente Procedimento, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Nestes termos,
Espera deferimento.

Rondonópolis/MT, 21 de julho de 2021.

(ASSINATURA DIGITAL)
SAJUNIOR L. MARANHÃO
OAB/MT nº 6.356

Relação de Documentos:
01 - Procuração *ad judicium*;

Rua João XXIII, nº 95, bairro Santa Cruz, CEP 78.710-700, Rondonópolis/MT.
Tel. (66) 3302-8099 – E-mail: slmaranhao@hotmail.com



MARANHÃO & SACOMORI MARANHÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1.455/MT

02 - Página do Impetrante, no site da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT - <https://www.rondonopolis.mt.leg.br/detalhe-do-parlamentar?id=48>;

03 - Documentos referentes ao Processo Legislativo do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021:

- a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021;
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
- c) Parecer da Comissão de Redação;
- d) Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Defesa do Consumidor, com Relatório de Estado da Procuradoria Legislativa;
- e) Expediente da 25ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Rondonópolis, realizada no dia 07 (sete) de julho de 2021, no qual consta, no item III - Ordem do dia - subitem 9, a previsão da realização da 1ª Votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, que somente não ocorreu porque não tinha sido enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Defesa do Consumidor, embora já tivesse Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
- f) Expediente da 26ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Rondonópolis, realizada no dia 14 (catorze) de julho de 2021, no qual consta, no item III - Ordem do dia - subitem 2, a previsão da realização da 1ª Votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021;
- g) Relatório Detalhado da Votação do Parecer Contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Defesa do Consumidor ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, que resultou em sua rejeição por maioria;
- h) Relatório Detalhado da 1ª Votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, que resultou em sua aprovação por maioria qualificada;

04 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT, conforme registrado pelo site ;

05 - Lei Orgânica do município de Rondonópolis/MT;

06 - Constituição Estadual de Mato Grosso;

07 - STF - Acórdão MS-20.257 - Cabimento de Mandado de Segurança contra ato que regulamenta o processo legislativo;

08 - TJMT - Acórdão ADI 1006579-03.2019.8.11.0000 - Declara inconstitucional Lei aprovada pela Câmara Municipal de Rondonópolis que estabelece regra quanto a contratação por ente público municipal, violando o Princípio da Separação dos Poderes, por usurpação de competência legislativa privativa da União e por usurpação de competência de iniciativa legislativa de competência do Poder Executivo.

